



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

mfc

PROCESSO Nº 10320-000832/91-41

Sessão de 12 de maio **de** 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 114.733

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - CEPISA

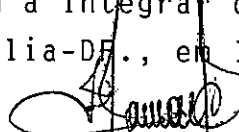
Recorrid DRF - São Luiz - MA

RESOLUÇÃO Nº 301-0.820

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NEVES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 JUL 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Míriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e João Baptista Moreira. Ausente o Conselheiro Luiz Antônio Jacques.

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.733 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.820
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - CEPISA
RECORRIDA : DRF - SÃO LUIZ - MA
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

Adoto o que informou a decisão recorrida nos seguintes termos:

A Declaração de Importação foi registrada em 26.07.91 sob o Nº 000.239 ao amparo da Guia de Importação 1947-91/000007-6, emitida em 17.05.91, com validade até 13.11.91.

Os fatos e o enquadramento legal estão descritos da seguinte forma no Auto de Infração:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 542 do R.A., quando da conferência documental da declaração de importação Nº 000239, registrada nesta DRF em 26.07.91, verificou-se que a Importadora, identificada no campo 5(cinco) deste procedimento fiscal, submeteu a Despacho Aduaneiro de Importação mercadorias especificadas na referida DI, com pedido de redução do Imposto de Importação, com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei Nº 2.434/88, e de isenção do IPI, com base no art. 17, inciso III, do Decreto-Lei Nº 2.433/88. A isenção do IPI, ainda que equivocadamente enquadrada, é de direito, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.191/91, combinado com o Decreto nº 151/91, tendo sido a importadora notificada para retificar o dispositivo legal do benefício, o que deverá fazê-lo por ocasião do recolhimento da importância devida, em decorrência desta ação fiscal. A redução pleiteada de 80% do I.I., com base no Decreto-Lei Nº 2434/88, não prospera, por não ter sido contemplada pela Lei Nº 8.032/90, que dispõe sobre isenção ou redução do Imposto de Importação. Dessa forma a Importadora deverá ser intimada a recolher a importância equivalente à diferença de II devido na data do fato gerador, 26.07.91, conforme abaixo demonstrado, nos termos dos arts. 111 e 112 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 91.030/85, ou apresentar impugnação do presente Auto de Infração, na forma da legislação vigente."

Foi requerida e concedida a liberação da carga, apresentando, o procurador, Termo de Responsabilidade, em garantia da importância em litígio. (fls.12). Procuração às fls. 13/14.

Tempestivamente a autuada se insurge contra o Feito Fiscal expondo os seguintes argumentos:

- 1. A impugnante é sub-mutuária do empréstimo nº 2364-BR, concedido pelo Banco Mundial À ELETROBRÁS (cópias xerox anexas);

Part

2. Com esses recursos em conjunto com outras empresas estaduais, foi lançada a concorrência nº 1010-B, para compra de material elétrico; um dos itens - transformadores de força, foi vencido pela ELECTRONUM FOREIGN TRADE CO. DA ROMÊNIA (ordem de compra Nº BMI - PI-028);

3. Para a Importação foi obtida a Guia de Importação Nº 1-88/19989-8, expedida pela CACEX em 08.07.88;

4. A Guia de Importação teve sua validade prorrogada sucessivas vezes;

5. Nessa época o agente comprador da impugnante era a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, Liquidada por força da Lei Nº 8.029/90;

6. Em virtude da liquidação da CAEEB, suas atividades cessaram e, em consequência, expirou a validade da Guia de Importação Nº 1-88/19989-8;

7. Foi providenciada outra Guia de Importação Nº 1947-91/000007-6, cuja validade expira no dia 13.11.91, que nada mais é do que a revalidação da anterior. "Isto porque todos os elementos e documentos que ensejaram a concessão da primeira, são os mesmos que deram causa a expedição da segunda, com o que a CACEX reconheceu que a última é na realidade, revalidação da primeira."

8. O inciso II do art. 10 da Lei nº 8.032/90, descreveu que as isenções e reduções do I.I. e do IPI não se aplicaria aos bens importados definitivamente, amparados por isenção ou redução dada por lei anterior, cujas Guias de Importação tivessem sido emitidas até a data da entrada em vigor da citada Lei;

9. Os bens estão sendo importados ao amparo do Decreto-Lei Nº 2.434/88, que garante redução de 80% do I.I., porque a G.I. Nº 1947-91/000007-6 é a revalidação da G.I. Nº 1.88/19989-88, expedida em 08.07.88, quase dois anos antes da vigência da Lei Nº 8.032/90.

10. Requer seja tornado sem efeito o Auto de Infração.

Analisando os argumentos expostos na impugnação o Fiscal atuante informa:

1. Expõe os fatos que deram origem a autuação;
2. Resume os argumentos de defesa;
3. A exigência fiscal decorreu da ausência de amparo legal para a redução do Imposto de Importação.

4. "Com a edição da Lei Nº 8.032, de 13.04.90, as isenções e reduções do I.I. foram revogados, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2ª a 6ª e situações contempladas no art. 10. A pretensão da Importadora de enquadrar a operação na nova Lei, por entender que a segunda G.I. constitui a revalidação da primeira e, deste modo, manter a sua data de emissão visando a manutenção do benefício, não prospera. As alterações na G.I. são efetuadas através de aditivos, conforme art. 8º da

SERVICO PUBLICO FEDERAL

5. O art. 129 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 dispõe que a legislação Aduaneira sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação será interpretada literalmente.

6. Propõe a manutenção integral do Auto de Infração.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

05.00.00.00 - Imposto de Importação

03.15.00.00 - Isenção e Redução do Imposto. Utilização indevida de redução de 80% do Imposto de Importação.

- Arts. 1º e 10, inciso I da Lei nº 8.032/90.

- Auto de Infração Procedente.

Intimada da decisão no dia 03/02/92 consoante se verifica do AR de fls. 53, protocolizou o seu recurso no dia 05/03/92 (fls. 55) no qual repisa os argumentos expendidos na sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Há uma preliminar de fundo a resolver, como vimos do relatório, qual seja, a da perempção do recurso.

Em verdade, intimada que foi a Recorrente no dia 03/02/92, só protocolizou o seu recurso no 05/03/92, quando o prazo de 30 dias para isso encerrou-se no dia 04/03/92, uma quarta-feira de cinzas.

Para que não se prejudique a Recorrente, voto para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma informe se o dia 04/03/92 foi de expediente normal na repartição e, se for o caso, pronuncie-se sobre a perempção do curso.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1992.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator